

Acórdão: 23.792/21/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001761855-32  
Impugnação: 40.010150980-28  
Impugnante: Bunge Alimentos S/A  
IE: 093610195.21-46  
Proc. S. Passivo: Marta Regina Bezerra Lemos Paula/Outro(s)  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO.** Constatado que a Autuada promoveu a saída de mercadorias (diversos tipos de farelo) utilizando indevidamente a redução de base de cálculo do ICMS prevista no item 09, alínea “b” da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, por não ter deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, indicando no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais, conforme determina o subitem 9.4 do referido Anexo. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, adequada ao disposto no § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a realização de operações interestaduais de saídas de mercadorias com redução indevida do valor da base de cálculo do ICMS durante o período compreendido entre 01/11/15 a 30/11/18.

Segundo a Fiscalização, o benefício do qual se valeu a Impugnante encontra-se disposto na alínea “b” do subitem 9.4 da Parte I do Anexo IV do RICMS/02 e condiciona sua utilização à dedução do preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal, regra não observada pela Autuada, que não conferiu nenhum desconto aos seus clientes nas operações que formam o objeto deste Auto de Infração.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, adequada ao disposto no § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 59/77, acompanhada dos documentos de págs. 78/116, com os seguintes argumentos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a intenção do legislador é a de beneficiar a comercialização de insumos agropecuários, fazendo repercutir na cadeia comercial a desoneração fiscal;
- quando da saída interestadual do farelo de trigo, destacou o ICMS devido com a redução de 60% (sessenta por cento) sobre o preço da mercadoria e indicou expressamente na nota fiscal;
- a Delegacia Fiscal de Uberlândia procedeu à autuação, mesmo tendo a Impugnante demonstrado que o benefício fiscal foi repassado no preço do produto ao consumidor final, bem como ficou registrado no documento fiscal;
- a Fiscalização é contraditória, pois quando da Ação Auxiliar de Fiscalização Exploratória, é possível inferir que o repasse do desconto no preço dos produtos, para efeito de fruição dos benefícios previstos no Convênio ICMS nº 100/97, foi atendida;
- juntou aos autos notas fiscais eleitas por amostragem, de algumas das operações autuadas, que demonstram que fora de fato repassado o desconto e que recebeu somente os valores das mercadorias;
- o fato de o valor do imposto dispensado na operação não ter constado no campo “informações complementares” da respectiva nota fiscal, mas sim na descrição da mercadoria, não se sobrepõe ao objetivo maior do Convênio ICMS nº 100/97, que é a desoneração do setor produtivo e consumidor de alimentos;
- não se pode descurar da realidade, sobrepujando a finalidade, em benefício do que é instrumental, onerando ainda mais uma atividade que o Convênio e o RICMS/02 buscaram desonerar;
- havendo demonstração cabal de que o benefício fiscal foi repassado no preço, não se pode desconsiderá-lo sob pretexto de descumprimento de formalidades;
- a penalidade estaria restringida ao campo das obrigações acessórias, conduta esta que poderia ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso IV da Lei nº 6.763/75, em patamar muito inferior àquela Multa Isolada capitulada na alínea “c” do inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75;
- a Multa Isolada aplicada é maior que duas vezes o valor do imposto incidente, contrariando o limite imposto pelo inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6763/75;
- a cumulação de penalidades é inconstitucional;
- a intenção do legislador era a de beneficiar a comercialização de insumos, buscando a desoneração tributária a ser usufruída também pelo destinatário das mercadorias;
- repassou o benefício fiscal para o adquirente, mediante a redução no preço das mercadorias;
- em Ação Auxiliar de Fiscalização Exploratória, a própria Fiscalização apresentou apontamentos que convergem para o procedimento da Impugnante, citando como exemplo a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) nº 77728;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o valor faturado ao cliente e recebido, efetivamente, pela Impugnante, correspondeu tão somente ao valor da mercadoria sem ICMS, ou seja, sequer foi repassado o ICMS suportado pela Impugnante;

- indicou em suas notas fiscais a incidência do benefício fiscal nas operações, em que pese o fato de o valor do imposto dispensado na operação não ter constado no campo “informações complementares” da respectiva nota fiscal, reunindo condições mais do que suficientes para aferir a correta aplicação do benefício fiscal;

- o mero fato de ter feito constar a indicação no campo incorreto da NF-e não pode representar, por si só, a perda do direito ao benefício e as obrigações acessórias não podem se explicar em si mesmas, consistindo em mero meio para dar subsídios à Fiscalização no interesse da arrecadação;

- a penalidade estaria restringida ao campo das obrigações acessórias, conduta esta que deveria ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, pois, na pior das hipóteses, haveria mero descumprimento de obrigações acessórias;

- a Multa Isolada no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da diferença entre a base de cálculo considerada pelo Fisco e aquela adotada pela Contribuinte, capitulada na alínea “c” do inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, afronta o próprio limite imposto pelo § 2º, inciso I do mesmo dispositivo;

- a aplicação da multa afronta o princípio da capacidade contributiva e ao princípio do não confisco, sendo que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que é inconstitucional a imposição de multa que ultrapasse o valor do próprio tributo;

- além da manifesta violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco, há que se ressaltar a impossibilidade de cumulação de penalidades sobre o mesmo fato.

Por fim, requer que seja julgado improcedente o Auto de Infração, cancelando-se o crédito tributário.

A Impugnação foi submetida à análise do Fisco, que reconheceu que em algumas operações, a Multa Isolada capitulada na alínea ‘c’ do inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75 não observou o limite imposto pelo § 2º, inciso I do mesmo dispositivo.

Assim, o lançamento foi reformulado nos termos deste dispositivo legal, quando além do Termo de Reformulação de Lançamento, nova planilha com os demonstrativos dos cálculos foram anexados ao Processo Eletrônico (págs. 119/122).

Ao tomar ciência da reformulação do Crédito Tributário, a Impugnante apresentou nova impugnação, quando repete os argumentos da anterior.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 169/174, oportunidade em que refuta as alegações da Impugnante, sustenta que os procedimentos realizados pela Impugnante nas operações que foram objeto da glosa, não se trata de um simples descumprimento de obrigação acessória, mas sim do não preenchimento dos requisitos previstos na legislação para gozar do benefício da redução da base de cálculo e pede a procedência

do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário anexado ao processo eletrônico.

### **DECISÃO**

Conforme mencionado, a autuação versa sobre a realização de operações interestaduais de saídas de mercadorias com redução indevida do valor da base de cálculo do ICMS durante o período compreendido entre 01/11/15 a 30/11/18.

Segundo a Fiscalização, o benefício do qual se valeu a Impugnante encontra-se disposto na alínea “b” do subitem 9.4 da Parte I do Anexo IV do RICMS/02 e condiciona sua utilização à dedução do preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal, regra não observada pela Autuada, que não conferiu nenhum desconto aos seus clientes nas operações que formam o objeto deste Auto de Infração.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, adequada ao disposto no § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Relativamente à matéria objeto da lide, determina o Convênio ICMS nº 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários:

Convênio ICMS nº 100/97

Cláusula primeira Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:

(...)

VI - alho em pó, sorgo, milho, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de germen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

(...)

Cláusula quinta Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a:

(...)

II - para efeito de fruição dos benefícios previstos neste convênio, exigir que o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução;

(...)

(Grifou-se)

Na mesma linha, estabelece a alínea “b” do item 9 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, redução de base de cálculo na saída, em operação interna ou interestadual, dos seguintes produtos:

b) alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de germen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

(...)

Conforme autorizado pelo Convenio ICMS nº 100/97, a redução de base de cálculo prevista no item 9 da Parte 1 do Anexo IV e discriminada acima, somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal, conforme item 9.4, alínea “b” do mesmo Anexo.

No entanto, depreende-se da análise dos autos que de fato os procedimentos realizados pela Impugnante nas operações que foram objeto da glosa, não se tratam de simples descumprimento de obrigação acessória, mas sim do não preenchimento dos requisitos previstos na legislação supracitada para gozar do benefício da redução da base de cálculo.

Constata-se da análise das notas fiscais acostadas aos autos que a Impugnante tributou suas operações com a redução da base de cálculo e além de não realizar os devidos registros em campo próprio de acordo com o RICMS/02, qual seja, nas “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal, não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Nesse sentido, correto o entendimento exarado pela Fiscalização de que, não se trata apenas de descumprimento de mera formalidade, mas de total descompasso com a essência do Convênio ICMS nº 100/97, que além do caráter de fomento, oferece uma renúncia fiscal condicionada a um desconto a ser usufruído pelo adquirente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que se refere as indagações da Impugnante acerca das penalidades aplicadas, importante esclarecer que, considerando a reformulação do lançamento efetuada pela Fiscalização (págs. 119/122), reconhecendo que em algumas operações a Multa Isolada capitulada na alínea “c” do inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75 não observou o limite imposto pelo § 2º, inciso I do mesmo dispositivo, não houve violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco, bem como não foram aplicadas penalidades sobre o mesmo fato, tendo em vista que o Fisco apenas fez aplicar as penalidades previstas em lei e nos percentuais ali determinados, haja vista a ocorrência no mundo real, das hipóteses elencadas pelo Legislador.

Ademais, importa ainda destacar, em relação à alegação da Impugnante, de inconstitucionalidade das penalidades aplicadas ao caso concreto, que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08).

Assim, observada a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 119/120, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 119/120. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Bernardo Motta Moreira.

**Sala das Sessões, 24 de junho de 2021.**

**Flávia Sales Campos Vale  
Relatora**

**Marco Túlio da Silva  
Presidente**